



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000440/99-17
Recurso nº. : 136.312
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : EDUARDO JENNER DA COSTA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.657

APOSENTADORIA MÓVEL VITALÍCIA - COMPLEMENTAÇÃO - RENÚNCIA AO DIREITO - VERBA PAGA EM ACORDO JUDICIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - EQUIVALENTE A PLANO DEMISSIONAL POR APOSENTADORIA - As verbas recebidas a título de antecipação de pagamento de aposentadoria móvel vitalícia, em face a extinção do empregador e a renúncia ao direito adquirido pelo contribuinte, tem natureza indenizatória, na esteira do entendimento já manifestado por decisões do Judiciário. Tal pagamento, perante as circunstâncias do caso, configuram verdadeiro plano demissional indenizatório e compulsório, sob pena de não o fazendo, não ter satisfeito o direito postulado, sendo irrelevante a voluntariedade, eis que, como qualquer PDV esse requisito é mera formalidade em face a realidade quando o mesmo é proposto ao empregado. Não se vislumbra ofensa ao art. 111, inciso II do CTN, nem emprego de analogia, eis que objeto, no caso, é o mesmo de qualquer PDV, a verba indenizatória, ao abrigo, pois, da não incidência tributária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO JENNER DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Sueli Efigênia Mendes de Britto e Thaisa Jansen Pereira. Fez sustentação oral o Procurador da Fazenda Nacional, Sr. Sandro Brito Queiroz.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13656.000440/99-17
Acórdão nº : 106-13.657


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13656.000440/99-17
Acórdão nº : 106-13.657

Recurso nº : 136.312
Recorrente : EDUARDO JENNER DA COSTA

RELATÓRIO

Trata-se dos pedidos de Retificação da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física e conseqüente Restituição do imposto recolhido, com base nos artigos 147, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, e artigo 832 do decreto 3.000, de 26.03.1999 (R.I.R.), referente ao exercício de 1998, em decorrência de alegado acordo de pagamento de determinada quantia em substituição a Aposentadoria Móvel Vitalícia (A.M.V.), como direito derivado de contrato de trabalho estipulado com o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.

Sustenta o contribuinte que o valor percebido é de natureza indenizatória, não podendo assim, ser passível da incidência do Imposto de Renda. Junta documentos (fls. 02/15 e 17/22).

A Delegacia da Receita Federal de Poços de Caldas – MG indeferiu os pedidos, onde fundamenta não ter a aposentadoria (A.M.V.) caráter indenizatório, como nas verbas oriundas dos Programas de Desligamento Voluntário (P.D.V.) (fls. 60/63).

O Contribuinte apresentou tempestivamente sua inconformidade com a decisão da D.R.F. e juntou novos documentos (fls. 68/82).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – MG, analisando a questão sob sua competência, também indeferiu os requerimentos prefaciais, nos mesmos moldes da decisão anterior (fls. 84/90).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13656.000440/99-17
Acórdão nº : 106-13.657

Ante a deliberação dos membros da D.R.F.J., o Contribuinte interpôs recurso a essa E. Câmara, reproduzindo os mesmos argumentos expendidos em sua manifestação de inconformidade anterior.

Eis o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13656.000440/99-17
Acórdão nº : 106-13.657

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por tempestivo, presentes as condições de admissibilidade, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário.


O cerne do presente julgamento se cinge a compreensão da natureza jurídica das verbas pagas, à título de direito em substituição ao Plano de Aposentadoria Móvel Vitalícia, do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A.

O Contribuinte manifesta seu entendimento que tal verba foi recebida em virtude de acordo junto ao Ministério do Trabalho para cessação do direito da AMV (Aposentadoria Móvel Vitalícia), de caráter indenizatório, com a abdicação de seu direito de recebimento mensal e ininterrupto de sua aposentadoria e se trata de indenização por adesão a um plano de desligamento voluntário de um direito adquirido.

A DRF, assim como a DRJ entendem que se trata de resgate antecipado do aludido direito à aposentadoria e, portanto, rendimento tributável.

Em que se considere as respeitáveis decisões desse E. Conselho, colacionadas pela decisão de primeira instância sobre a "aposentadoria móvel vitalícia", como complementação de aposentadoria paga de uma só vez, faz-se necessário trazer a este julgamento, o entendimento do Poder Judiciário, que, seguramente, deve nortear as decisões dessa Corte Administrativa.

Nesse mister, o Contribuinte é bastante objetivo. Juntou algumas decisões da Justiça Federal, conforme se verifica a fls.105/119, destacando-se a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13656.000440/99-17
Acórdão nº : 106-13.657

manifestação da douta Juíza ELIANA CALMON, a fls. 119, mediante a Ementa, na Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.01.00.010869-3/MG, mediante a qual se conhece o seguinte:

" Tributário – Imposto de Renda – Indenização pela extinção de um direito à Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia- ACVM;

1. A aposentadoria complementar móvel era um direito derivado de contrato de trabalho;
2. O empregador, para extingui-la, comprometeu-se a pagar indenização;
3. Não incidindo Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias; não se pode cobrá-lo sobre os valores percebidos em decorrência da extinção da ACVM (aposentadoria complementar móvel vitalícia);
4. Recurso Provido."

Ora, ilustres Conselheiros, a meu ver, não se trata de interpretação analógica, eis que é fato processualmente comprovado que o empregador – instituição financeira – propôs um plano de desligamento voluntário em substituição ao direito adquirido à aposentadoria móvel vitalícia, eis que a mesma foi levada a tanto considerando a sua extinção como tal, o que, naturalmente, aponta a própria natureza do plano de desligamento, qual seja, indenizatório pela perda do emprego, no caso, pela perda do direito a recebimento mensal e ininterrupto de verbas por aposentadoria vitaliciamente. Não existe analogia, como interpretação extensiva, mas sim constatação da existência do mesmo objeto que justificou a implementação do comentado plano de desligamento, sendo a causa motivada pela extinção da instituição financeira, o que, por conseqüência, tornou a opção pelo Contribuinte de modo obrigatório, haja vista, ainda, que o empregador somente foi conduzido a tal pagamento em decorrência de acordo assistido pelo Ministério do Trabalho, como se apura nas peças destes autos.

Não vislumbro, portanto, violação do art. 111, inciso II do CTN, eis que ocorrem todas as características que ensejam, normalmente, um plano demissional indenizatório, como qualquer PDV, ainda que a empresa-empregadora continue a operar suas atividades. Não há analogia, há enquadramento fático na hipótese de não incidência, considerando o caráter indenizatório do plano implementado.

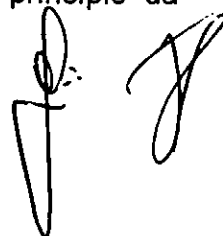
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13656.000440/99-17
Acórdão nº : 106-13.657

No meu entendimento também não procede a assertiva de que as verbas foram recebidas por força de acordo judicial e não decorreram de Programa de Demissão ou Desligamento Voluntário – PDV.

Ora, claros Conselheiros, na função judicante temos, por princípio, que descobrir a verdade material e, com efeito, apreciar todos os elementos fáticos e jurídicos existentes nos autos. Assim sendo, não se pode ser omissos quanto as peculiaridades do presente caso, ou seja, a instituição bancária estava prestes a ser liquidada, o contribuinte tinha o direito adquirido à aposentadoria complementar vitalícia, conforme documentos nos autos, a existência do acordo significa, ainda que pressionado pelo Judiciário, a admissão do direito à indenização pela possível perda daquela futura percepção que se viu ameaçada pela extinção da instituição financeira. Ora, isso significa, objetivamente, que o Banco foi obrigado a indenizar o contribuinte com as verbas pagas pela extinção da aposentadoria móvel vitalícia, como medida adequada e compreendida na natureza de qualquer outro possível plano de demissão voluntário, qual seja, cobrir, indenizar, reparar a perda do emprego e, no caso, a perda de um direito adquirido. E não existe diferença pela palavra “voluntário” adjetivando a expressão em comento, pelo que se sabe, na realidade da vida, que de voluntário somente se tem a linguagem formal, eis que o empregado sempre é conduzido à situação de aderir ao plano, sob pena de ser desligado por iniciativa própria do empregador, ainda sem quaisquer benefícios adicionais. Sejamos realistas, em homenagem a verdade no mundo trabalhista/empresarial.

E, por derradeiro, é correto que as decisões judiciais se aplicam somente entre as partes processuais, porém, não se pode olvidar a matéria discutida, eis que se trata da mesma objeto do pedido neste processo, a natureza indenizatória das verbas pagas em renúncia à complementação da aposentadoria móvel vitalícia, com as características específicas no presente caso, que configuram um real plano de demissão indenizatório, como bem justificado pelas manifestações do Contribuinte. E ainda que não se apliquem as decisões judiciais, essas denotam decisiva orientação jurídica para nortear esse julgamento, a fim de respeitar, também, o princípio da

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

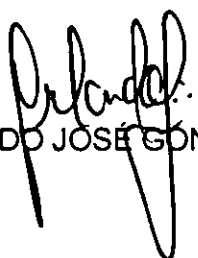
Processo nº : 13656.000440/99-17
Acórdão nº : 106-13.657

economia processual e do interesse público envolvido. Posto que a jurisprudência judicial, poderá ser invocada pelo Contribuinte em seu inconformismo perante o Judiciário, podendo, a Fazenda Nacional incorrer no risco de sucumbência processual, em relação ao que, neste desiderato e julgamento, pretende, também, atender a economia de esforços e despesas para uma matéria em exame com posicionamento claro de tribunal federal do Poder Judiciário.

Em face as considerações fundamentais acima, e considerando também as manifestações do Sr. Contribuinte, nos autos, sou por dar provimento integral ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

